SENTENÇA

Processo Digital n°: 1006153-61.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: Reynaldo Natal Peronti e outro

Requerido: Everaldo Sinatura

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação que tem origem em acidente de

trânsito.

Pelo que se extrai dos autos, o episódio aconteceu no cruzamento da Rua Antonio Rodrigues Cajado com a Rua Adolfo Catani, o qual é dotado de placa de PARE para os veículos que trafegam pela primeira via pública.

É certo, outrossim, que os autores se encontravam em automóvel que estava na Rua Antonio Rodrigues Cajado, enquanto a filha do réu, Letícia Sinatura, dirigia automóvel deste pela Rua Adolfo Catani, mas na contramão de direção.

O embate sucedeu quando o autor, após parar antes de iniciar o cruzamento, retomou sua marcha até ser colhido pelo veículo do réu.

Essa dinâmica fática, confirmada em linhas gerais pelas testemunhas inquiridas, basta para firmar a convicção de que a culpa pela colisão foi da filha do réu, então dirigindo o automóvel deste.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Com efeito, ela própria admitiu ao ser ouvida em Juízo que a Rua Adolfo Catani possuía duplo sentido de tráfego, desconhecendo a alteração para o sentido único.

Reconheceu também que na oportunidade estava na contramão sem que tivesse ciência disso.

Diante desse contexto, é irrefutável que foi ela quem causou o acidente, despiciendo perquirir se imprimia ao conduzido velocidade excessiva.

Nem se diga que o autor teria contribuído para o

resultado apurado.

Ele parou antes de iniciar a travessia do cruzamento em pauta, consoante relatado em depoimento pela filha do réu, e a assertiva de que olhou para os dois lados da Rua Adolfo Catani deve ser compreendida à luz da circunstância dela possuir um único sentido de direção.

Por outras palavras, mesmo que o autor tenha olhado para o sentido da contramão de direção da Rua Adolfo Catani seguramente o fez sem maior concentração, até porque nada lhe exigia que assim agisse.

Deveria ter sua atenção voltada a somente um lado da Rua Adolfo Catani porque apenas seria concebível o tráfego nessa direção e isso realmente sucedeu, não podendo responder pelo ato da filha do réu que o surpreendeu.

É importante assinalar, ademais, que não há base consistente para a ideia de que a filha do réu tivesse buzinado o automóvel dele antes da batida, porquanto nenhum dado de convicção foi amealhado para apontar nessa direção.

A conjugação desses elementos encerra lastro consistente quanto à culpa exclusiva da filha do réu pelo acidente trazido à colação, devendo este, enquanto proprietário do automóvel que ela dirigia, reparar os prejuízos suportados pelos autores.

Quanto à indenização cabível, os autores postularam o que despenderam a título de franquia do seguro de seu automóvel, a importância de R\$ 400,00 equivalente ao bônus que perderam pela utilização do seguro, o ressarcimento dos danos morais e o correspondente a 10% do valor do veículo por sua desvalorização.

O documento de fl. 18 fundamenta a percepção da primeira verba e quanto à mesma não foi ofertada impugnação específica e concreta.

O mesmo se dá relativamente à segunda soma mencionada, igualmente não refutada pelo réu.

Aliás, as regras de experiência comum (art. 5º da Lei nº 9.099/95) abonam o prejuízo experimentado a partir da necessidade de utilização do seguro do veículo quando de sua renovação.

Solução diversa aplica-se ao pedido de

ressarcimento dos danos morais.

Ressalto de início que qualquer pessoa tem conhecimento de que ao colocar-se a trafegar com automóvel em via pública está sujeita a envolver-se em acidente de trânsito, dispondo-se a sofrer as consequências daí oriundas.

Foi o que aqui se deu, não se entrevendo abalo excepcional por parte dos autores em decorrência da colisão debatida.

Somente isso poderia render ensejo a dano moral indenizável, mas como não é o que se vislumbra o pedido no particular não vinga.

Já quanto à depreciação do veículo dos autores,

inexiste comprovação a seu propósito.

Ele foi reparado em concessionária do fabricante,

de sorte que se presume que retornou ao status quo ante.

A jurisprudência, aliás, já se pronunciou nesse

sentido:

"Indiscutível que, em determinadas situações, nas quais os veículos sofram danos estruturais ou de grande monta a impedir a recuperação integral e retorno ao estado anterior pode ser concedida indenização em virtude da desvalorização do bem. Todavia, tal situação não se reflete in casu, porquanto não há mínima prova da depreciação que acarrete tal conclusão. Ao contrário, extrai-se da prova documental acostada aos autos (fls.26/27) que o veículo foi reparado em concessionária da sua marca, razão pela qual irrefutável a qualidade das peças e dos serviços desenvolvidos" (TJ-SP, Apelação nº 0161011-25.2006.8.26.0100 31ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. **FRANCISCO CASCONI,** J. 3010/2012).

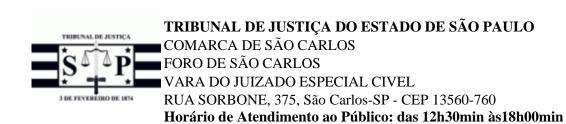
"Afasta-se, contudo, a depreciação, pois, tratando-se de veículo de fabricação nacional, as peças são substituídas, mantido o estado anterior ao acidente" (Extinto 1º TACSP, Ap. 332.685, rel. **MARCUS VINÍCIUS**).

"Com a reposição de peças no veículo acidentado, inexiste qualquer desvalorização, porque o reparo é feito de modo a não deixar qualquer sinal de anterior colisão. Somente poder-se-ia admitir a alegada desvalorização se devidamente comprovada através de prova que demonstrasse, de forma indubitável, a perda sofrida pelo autor após os reparos feitos no veículo" (Extinto 1º TACSP, Ap. 326.384, rel. **GUIMARÃES E SOUZA**).

Foi precisamente isso o que houve na hipótese

em comento.

Os autores não amealharam prova consistente de que os danos no veículo fossem estruturais, de grande monta ou que inexistissem peças para a devida troca, não sanados inteiramente após o conserto a que foi submetido.



Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação e IMPROCEDENTE o pedido contraposto para condenar o réu a pagar aos autores as quantias de R\$ 2.101,50, acrescida de correção monetária, a partir de junho de 2015 (época do desembolso de fl. 18), e juros de mora, contados da citação, e de R\$ 400,00, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Caso o réu não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 30 de outubro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA